



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.931-B, DE 2008**

Reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pela destruição, no ano de 1964, da sede da União Nacional dos Estudantes - UNE, localizada no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vignatti

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, propõe que o Estado brasileiro reconheça sua responsabilidade pela destruição da sede da União Nacional dos Estudantes – UNE, situada na Praia do Flamengo, nº 132, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro e, em função desse reconhecimento, indenize a entidade em questão.

O art. 3º cria comissão para estabelecer o valor e a forma da indenização, cujo valor máximo é fixado no art. 8º em seis vezes o valor de mercado do terreno da sede da UNE.

A proposição tramita em regime conclusivo. Submetida inicialmente à Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi aprovada na forma do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes, que propôs, ao texto original, a inclusão de dois novos representantes a compor a comissão voltada a estabelecer o valor e a forma de indenização destinada à construção da nova sede da UNE, indicados, respectivamente, pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Posteriormente, ao ser submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria, que recebeu uma emenda propondo que a reparação da indenização se dê “necessariamente pela edificação de imóvel no município do Rio de Janeiro”, foi aprovada na forma do Parecer da Relatora, Deputada Manuela D’ávila, que rejeitou a referida emenda e considerou aprovados os termos da emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, exclusivamente, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas financeiras.

Inicialmente cabe destacar que não se trata de despesa obrigatória continuada em razão da indenização se dar em um único exercício financeiro, não incidindo o preceituado no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei nº 11.768, de 14.08.2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (LDO/2009), prescreve em seu art. 120 que:

*Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

No mesmo sentido, apresenta-se a Lei nº 12.017, de 12.08.2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (LDO/2010), prescreve em seu art. 123 que:

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.  
(...)*

*§ 7o As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.*

Em resposta às exigências fixadas pelas LDOs, acima mencionadas, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida propugnada pela proposição, em anexo, conforme avaliação do bem realizado pela Caixa Econômica Federal, Of. IT GIDUR/RJ nº 009/2008, de 23.01.2008, da Coordenação de Engenharia, que concluiu pelo preço do terreno em valor médio de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Poder Executivo encaminhou, para fins de compensação exigida pelos dispositivos das LDOs supracitadas, nos termos do art. 61 da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Constituição, crédito adicional, por meio do Projeto de Lei nº 65/2009-CN (MSG Nº 0138/2009-CN e nº 0781/2009, na Origem), que abre ao Orçamento Fiscal da União de 2009, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

O PLN 65/2009, em anexo, cria crédito especial na institucional/funcional-programática nº 30101 – Ministério da Justiça – 14.422.0698.00DA.0033 – “Pagamento de Indenização a União Nacional dos Estudantes - UNE pela destruição de sua sede no Município do Rio de Janeiro – No Estado do Rio de Janeiro”. O crédito tem consignada dotação de R\$ 30.000.000,00, constante da esfera fiscal (1), outras despesas correntes (GnD 3), despesa primária discricionária (RP 2) Modalidade de Aplicação direta (MA 90), não contrapartida (IU 0) e fonte de financiamento proveniente do superávit financeiro (FTE 300), demonstrada a manutenção do equilíbrio fiscal na exposição de motivos.

Nesse sentido, o valor máximo a ser indenizado pelo bem destruído, nos termos do art. 8º do PL, alcança o montante de \$30 milhões, como constante do PLN 65/2009, já mencionado.

No tocante à compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-11, (Lei nº 11.653, de 2008), deve-se observar não se trata de despesa plurianual como destacado na Exposição de motivos do crédito especial Projeto de Lei nº 65/2009-CN.

*Cabe destacar, por fim, que a ação "OODA - Pagamento de Indenização à União Nacional dos Estudantes - UNE pela destruição de sua sede no Município do Rio de Janeiro", contemplada neste crédito, não implica alteração do Plano Plurianual 2008-2011, aprovado pela Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, haja vista que a sua execução restringe-se ao exercício de 2009.*

No tocante à emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, não vemos óbice em termos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira por restringir-se à composição da comissão que examinará previamente o tema e cujo acréscimo de custo, se existente, será absorvido pelos recursos já dotados para a ação contida na proposição.

Diante do exposto, somos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 3.931-B, de 2008, assim como da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado VIGNATTI

*Relator*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PL  
3931/2008**

24 Ago 2009 10:53

FAX HP LASERJET

P. 2

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

IT GIDUR/RJ N.º 009/2008- Rio de Janeiro, 23 JANEIRO 2008  
Coordenação de Engenharia – Avaliar Bens

Para tanto, adotamos o valor base da PINI, acrescido de 30,00%, correspondentes ao BDI e custos para atender a um padrão ainda acima do "padrão fino" estipulado pela PINI.

Despesas	Parâmetros	Valores
<b>Despesas para Construção</b>		<b>15.063.375,74</b>
Projetos	4,00% do CC	439.808,59
Construção - CC	1.252,72 R\$ / m2	10.995.164,77
Fundações Especiais	8,00% do CC	879.613,16
Instalações Especiais	25,00% do CC	2.748.789,19

**3.6 Composição do Investimento**

<b>VGV</b>		<b>25.672.934,40</b>	<b>100,00%</b>
Despesas de Construção		15.063.375,74	56,47%
Despesas de Venda	3,50%	933.552,70	3,50%
Despesas de Publicidade	2,00%	538.458,69	2,00%
<b>Total de Despesas</b>		<b>16.530.387,13</b>	<b>61,87%</b>
<b>Resíduo</b>		<b>10.142.547,27</b>	<b>38,03%</b>
Resultado da Incorporação	50,00%	5.071.273,64	19,01%
Residual da Parcela de Terreno	50,00%	5.071.273,64	19,01%

A título de simplificação do modelo de cálculo, consideram-se embutidos na parcela de Resultado de Incorporação, todas as despesas necessárias à realização do empreendimento, entendendo-se que estariam aí incluídos todos os encargos imprevistos e tributos incidentes sobre o lucro imobiliário projetado.

Com relação ao lucro de incorporação, este também estaria agregado a tal parcela, em um cenário de 36 meses para sua realização considerada uma taxa de remuneração do capital da ordem de 25,00 % anuais.

3.7 Sendo assim, apontamos adiante 03 cenários de valor, resultantes da variação do unitário de venda, resultado de nossa estimativa conforme roteiro e ressalvas aqui apontadas, não devendo ser acolhido como valor de avaliação, eis que os cálculos carecem de precisão, em face de algumas incertezas quanto a variáveis importantes do modelo.

3.8

Cenários	VGV Unit.	Valor do Terreno
A	5.200,00	4.171.062
B	5.600,00	5.071.273
C	6.000,00	5.971.485

base nas

premissas e considerações apresentadas na presente, concluímos por estabelecer o valor médio arredondado de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais), como expressão de uma estimativa do valor para o terreno localizado à Praia do Flamengo 132 - Rio de Janeiro.

Quanto ao valor de locação mensal para o andar corrido tipo, adotaremos o valor unitário médio de R\$ 56,00 / m2, que sobre a área de 406,10 m2 implicará em uma estimativa arredondada de R\$ 23.000,00 (Vinte e Três Mil Reais) mensais.

Eng. Carlos Eduardo de Albuquerque Leal  
Matrícula Caixa 013974-9 Crea 44.112-D



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CRÉDITO ESPECIAL CONSIGNANDO DOTAÇÃO PARA O PL 3931/2008**



**CONGRESSO NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 65/2009-CN**

(MSG Nº 0138/2009-CN E Nº 0781/2009, NA ORIGEM)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00, para o fim que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA  
UNIDADE : 30101 - MINISTERIO DA JUSTICA

ANEXO

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E		
0698 GESTAO E APOIO INSTITUCIONAL NA AREA DA JUSTICA									30.000.000
OPERACOES ESPECIAIS									
14 422	0698 00DA	PAGAMENTO DE INDENIZACAO A UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE PELA DESTRUCAO DE SUA SEDE NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO							30.000.000
14 422	0698 00DA 0033	PAGAMENTO DE INDENIZACAO A UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE PELA DESTRUCAO DE SUA SEDE NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							30.000.000
			F	3	2	90	0	300	30.000.000
TOTAL - FISCAL									30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000.000